PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000492826

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067141-65.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravado ELIAS ANTONIO KULAIF.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos deram provimento em parte ao recurso, vencido o 2º Julgador que declara**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS e REBELLO PINHO.

São Paulo, 5 de junho de 2024.

CORREIA LIMA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ CORREIA LIMA, liberado nos autos em 05/06/2024 às 01:41 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2067141-65.2024.8.26.0000 e código FWSXiAW7.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 52294
AGRV. Nº: 2067141-65.2024.8.26.0000
COMARCA: São Paulo (34ª V. Cív. Central)
AGVTE.: Banco Santander (Brasil) S.A. (R-Exctdo.)
AGVDO.: Elias Antonio Kulaif (A-Exqte.)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA – Ação de restituição de valores em fase de cumprimento de sentença – Decisão que não conheceu da alegação (por entender preclusa) de excesso de execução e rejeitou o seguro garantia judicial ofertado pelo banco executado, ante o entendimento de que a regra prevista no §2º do art. 835 do CPC somente se aplica às execuções por título extrajudicial – Necessidade de determinar a suspensão do cumprimento de sentença até o julgamento definitivo dos agravos de instrumento nº 2139459-80.2023.8.26.0000 e 2167158-46.2023.8.26.0000 - Questão do excesso de execução ainda não preclusa – Admissão do seguro garantia judicial ofertado pela casa bancária executada, desde que supere em 30% o valor do crédito exequendo, a execução da garantia ofertada não esteja condicionada ao trânsito em julgado da decisão que reconheça o valor do crédito exequendo em favor do exequente e a responsabilidade da seguradora não seja subsidiária – Decisão parcialmente reformada – Recurso provido em parte.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido por Banco Santander (Brasil) S.A., em ação de restituição de valores, em fase de cumprimento de sentença (quantias depositadas em contas-poupanças, fls. 11/18 dos autos de origem) movida por Elias Antonio Kulaif, contra r. decisão de fls. 562/564 dos autos originários que, dentre outras providências, rejeitou os embargos de declaração opostos pela casa bancária a fls. 450/460 dos autos de origem, não conheceu da alegação de excesso de execução e, considerando que a impugnação já foi julgada pela r. decisão de fls. 360/362 dos autos de origem e que o art. 835 do CPC somente se aplica à execução por título extrajudicial, rejeitou a apólice de seguro como garantia do Juízo.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ CORREIA LIMA, liberado nos autos em 05/06/2024 às 01:41 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2067141-65.2024.8.26.0000 e código FWSXiAW7.

Alega o agravante, em resumo, que (1) até o presente momento o MM. Juízo singular não examinou o excesso de execução alegado na impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 183/211 dos autos de origem) e nos embargos de declaração de fls. 450/460 dos autos originários opostos contra a r. decisão de fls. 360/362 também dos autos de origem, (2) o valor do crédito exequendo do agravado é de R$1.609.230,71, em 18.01.2023, e não mais de três milhões, havendo nítido excesso de execução e (3) ao deixar de apreciar as questões deduzidas nos embargos de declaração de fls. 450/460 e determinar o pagamento de R$3.028.101,43, no prazo de 48 horas, o MM. Juízo singular cerceou gravemente o seu direito de defesa, pois não se pronunciou sobre o pedido de efeito suspensivo à impugnação (fls. 1/23).

Pede-se o efeito suspensivo e o provimento a fim de que "sejam aplicados os dispositivos legais incidentes sobre o caso concreto, bem como observadas as determinações desse e. Tribunal nos autos do cumprimento de sentença originário" (fls. 23).

Processada a insurgência, concedeu-se o efeito suspensivo postulado, dispensaram-se informações e o agravado, sponte propria, ofertou contraminuta (fls. 599/609).

É o relatório.

2. O recurso comporta provimento em parte, como adiante se equacionará.

3. De proêmio, insta registrar que esta C. Turma Julgadora, neste momento processual, não examinará a questão atinente ao alegado excesso de execução, pois não conhecida pela r. decisão reprochada, sob o argumento de que a matéria já teria sido

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ CORREIA LIMA, liberado nos autos em 05/06/2024 às 01:41 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2067141-65.2024.8.26.0000 e código FWSXiAW7.

examinada - e, consequentemente preclusa - pela r. decisão de fls. 360/362 dos autos de origem.

No entanto, respeitado o entendimento do MM. Juízo singular, ao contrário do que constou na r. decisão agravada, não examinou, ainda, o excesso de execução alegado na impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 183/211), tanto é que, após a oferta da impugnação, pela r. decisão de fls. 255 dos autos de origem, objeto do agravo de instrumento nº 2139459-80.2023.8.26.0000 (ainda pendente de solução definitiva, como acima mencionado, haja vista o manejo de recurso especial contra o v. acórdão que manteve a decisão que), acolheu um dos argumentos do banco agravante, qual seja, o de necessidade de prévia liquidação do título executivo judicial, determinou a suspensão do cumprimento de sentença para que se procedesse a prévia liquidação do julgado por arbitramento.

Impende assinalar que o próprio fato de o MM. Juízo singular ter determinado a realização de prova pericial para apuração do saldo devedor/credor, em acolhimento aos argumentos do banco agravante de que o cálculo do credor, ora agravado, continha incoerências e que havia necessidade de liquidação por arbitramento, indica que a matéria do excesso de execução, ainda que o banco agravante não tenha indicado (como determina o § 4º do art. 525 do CPC) na impugnação de fls. 183/211 qual o montante que entendia devido, encontra-se em compasso de espera para ser examinada, oportunamente, porventura se conclua, definitivamente, haver necessidade ou não da realização da perícia para apuração do crédito exequendo. Assim, não se pode falar que a impugnação da casa bancária foi genérica muito menos de que houve preclusão da questão do excesso ainda não enfrentado pelo MM. Juízo singular.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ CORREIA LIMA, liberado nos autos em 05/06/2024 às 01:41 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2067141-65.2024.8.26.0000 e código FWSXiAW7.

Aliás, se o MM. Juízo singular entende que é necessária a realização da perícia (e os v. arestos proferidos nos agravos de instrumento nºs. 2139459-80.2023.8.26.0000 e 2167158-46.2023.8.26.0000 reconhecem que, se o MM. Juízo monocrático entender imprescindível a perícia contábil para apuração do valor do crédito, é melhor que o faça) e se encontra ainda pendente de solução definitiva a questão da necessidade ou não de perícia para liquidar o título executivo, não há porque exigir-se a observância do §4º do art. 525 do CPC pelo banco agravante.

Ademais, como ainda pende de solução definitiva (no agravo de instrumento nº 2139459-80.2023.8.26.0000) a matéria acerca da necessidade ou não de perícia para dirimir a grande diferença de cálculo apresentada por ambas as partes e estabelecer o exato valor do crédito exequendo, ou seja, há grande divergência das partes — ainda não dirimida pelo MM. Juízo singular — sobre o valor exato da execução, imperioso, ao menos por ora, determinar a suspensão do cumprimento de sentença até que haja a preclusão do provimento jurisdicional definitivo nos agravos de instrumentos n°s. 2139459-80.2023.8.26.0000 e 2167158-46.2023.8.26.0000, os quais foram interpostos pelas partes contra a r. decisão de fls. 255 dos autos de origem, já julgados por esta C. Turma julgadora, mas pendente de solução definitiva em virtude de manejo de recurso especial pelas partes.

Anota-se, ainda, que houve deferimento de tutela provisória de urgência nos autos da ação rescisória nº 2343141-59.2023.8.26.0000 (fls. 814/815 daqueles autos), na qual se vedou o levantamento de quaisquer quantias pelos litigantes enquanto não julgada a referida ação, o que justifica também a suspensão do

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ CORREIA LIMA, liberado nos autos em 05/06/2024 às 01:41 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2067141-65.2024.8.26.0000 e código FWSXiAW7.

cumprimento de sentença até que se resolvam definitivamente, ao menos, os agravos de instrumento supracitados.

4. Resta, pois, o exame apenas da matéria alusiva ao seguro garantia judicial ofertado pelo banco agravante (fls. 35/50 dos autos de origem) em substituição à penhora em dinheiro realizada nos autos do cumprimento de sentença.

E, neste ponto, a r. decisão reprochada merece reforma, pois, respeitado o entendimento do MM. Juízo singular, o §2º do art. 835 do CPC é aplicável ao cumprimento de sentença ex vi do art. 771 do referido Codex.

Dispõe o §2º do art. 835 do CPC que "Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento." Por sua vez, o art. 771 do aludido Código estabelece que "Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva." Vale dizer, as regras da execução por título extrajudicial aplicam-se subsidiariamente ao procedimento de cumprimento de sentença, no que couber.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona acerca da possibilidade de substituição da penhora em dinheiro por seguro garantia judicial em virtude da equiparação deste com aquele, ficando anotada que a substituição prescinde da concordância/aceitação do exequente, a saber:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ CORREIA LIMA, liberado nos autos em 05/06/2024 às 01:41 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2067141-65.2024.8.26.0000 e código FWSXiAW7.

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 829, § 2º, DO CPC/15. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ART. 835, § 2º, DO CPC/15. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL. ACRÉSCIMO DE TRINTA POR CENTO AO VALOR DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO CREDOR/EXEQUENTE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUE EXPRESSAMENTE EQUIPAROU A FIANÇA BANCÁRIA E O SEGURO GARANTIA JUDICIAL AO DINHEIRO. HARMONIA ENTRE OS PRINCÍPIOS DA MÁXIMA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E DA MENOR ONEROSIDADE AO EXECUTADO. REJEIÇÃO SOMENTE POR INSUFICIÊNCIA, DEFEITO FORMAL OU INIDONEIDADE DA SALVAGUARDA OFERECIDA. SITUAÇÃO NÃO VERIFICADA NA HIPÓTESE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. Embargos à execução de título executivo extrajudicial, dos quais foi extraído o presente recurso especial, interposto em 1º/2/2022 e concluso ao gabinete em 10/11/2022.

2. O propósito recursal consiste em decidir se, em execução de título extrajudicial, é possível a substituição da penhora em dinheiro por seguro garantia judicial, observados os requisitos do art. 835, §2º, do CPC/15, notadamente diante da discordância da parte exequente.

3. O legislador, ao dispor sobre a ordem preferencial de bens e a substituição da penhora, expressamente equiparou a fiança bancária e o seguro-garantia judicial ao dinheiro, nos seguintes termos: 'para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ CORREIA LIMA, liberado nos autos em 05/06/2024 às 01:41 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2067141-65.2024.8.26.0000 e código FWSXiAW7.

ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento' (art. 835, § 2º, do CPC/15).

4. Precedente desta Terceira Turma a afirmar que: 'dentro do sistema de execução, a fiança bancária e o seguro garantia judicial produzem os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro para fins de garantir o juízo, não podendo o exequente rejeitar a indicação, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida' REsp 1.691.748/PR, DJe 17/11/2017).

5. Hipótese em que o acórdão recorrido manteve a decisão do Juízo de primeiro grau que deferiu a substituição da penhora de ativos financeiros dos recorridos por seguro garantia judicial, sob o fundamento de que, na sistemática do CPC/15, ao executado é facultada a referida substituição, desde que com acréscimo de 30% no valor do débito, sendo prescindível a aceitação pelo exequente/recorrente. Necessidade de manutenção do decisum.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido." (STJ-3ª T., REsp nº 2.034.482-SP, J. 21.03.2023, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 23.03.2023)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO-GARANTIA JUDICIAL. INDICAÇÃO. POSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR E DA MÁXIMA EFICÁCIA DA EXECUÇÃO PARA O CREDOR. COMPATIBILIZAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ CORREIA LIMA, liberado nos autos em 05/06/2024 às 01:41 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2067141-65.2024.8.26.0000 e código FWSXiAW7.

2. Cinge-se a controvérsia a saber se o seguro-garantia judicial pode ser recusado como garantia do juízo apenas pelo fato de conter, na respectiva apólice, prazo de validade determinado e cláusula condicionando os efeitos da cobertura ao trânsito em julgado.

3. O § 2º do art. 835 do CPC/2015, para fins de substituição da penhora, equiparou a dinheiro a fiança bancária e o seguro-garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de 30% (trinta por cento).

4. Em que pese a lei se referir a 'substituição', que pressupõe a anterior penhora de outro bem, o seguro-garantia judicial produz os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro, seja para fins de garantir o juízo, seja para possibilitar a substituição de outro bem objeto de anterior penhora, não podendo o exequente rejeitar a indicação, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida.

5. A idoneidade da apólice de seguro-garantia judicial deve ser aferida mediante verificação da conformidade de suas cláusulas às normas editadas pela autoridade competente, no caso, pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, sob pena de desvirtuamento da verdadeira intenção do legislador ordinário.

6. A simples fixação de prazo de validade determinado na apólice e a inserção de cláusula condicionando os efeitos da cobertura ao trânsito em julgado da decisão não implicam, por si só, inidoneidade da garantia oferecida.

7. A renovação da apólice, a princípio automática, somente não ocorrerá se não houver mais risco a ser coberto ou se apresentada nova garantia. Se não renovada a cobertura ou se o for

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ CORREIA LIMA, liberado nos autos em 05/06/2024 às 01:41 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2067141-65.2024.8.26.0000 e código FWSXiAW7.

extemporaneamente, caraterizado estará o sinistro, de acordo com a regulamentação estabelecida pela SUSEP, abrindo-se para o segurado a possibilidade de execução da apólice em face da seguradora.

8. Na hipótese de haver cláusula condicionando o sinistro ao trânsito em julgado para fins de execução da garantia (apólice), como forma de harmonizar o instituto com o ordenamento processual como um todo, admite-se a recusa da garantia ou da substituição da penhora, pelo juízo da execução, a partir das especificidades do caso e mediante decisão fundamentada, se a objeção do executado não se mostrar apta, a princípio, à desconstituição total ou parcial do título.

9. Julgada a impugnação, poderá o juiz determinar que a seguradora efetue o pagamento da indenização, ressalvada a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto pelo tomador, nos moldes do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil de 2015.

10. Recurso especial provido." (STJ-3ª T., REsp nº 2.025.363-GO, J. 4.10.2022, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 10.10.2022)

Assim, não há qualquer impeditivo para se admitir o seguro garantia judicial ofertado pelo banco insurgente (fls. 35/50 dos autos de origem), desde que 30% superior ao valor do crédito exequendo, no caso, 30% acima do montante cobrado pelo exequente (e não o que o agravante entende como devido) e, ainda, que a execução da garantia ofertada não esteja condicionada ao trânsito em julgado da decisão que reconheça o valor do crédito exequendo em favor do exequente e a responsabilidade da seguradora não seja subsidiária.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ CORREIA LIMA, liberado nos autos em 05/06/2024 às 01:41 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2067141-65.2024.8.26.0000 e código FWSXiAW7.

5. Isto posto dá-se provimento em parte ao recurso para admitir o seguro garantia judicial ofertado pelo banco executado desde que observados os critérios contidos no parágrafo acima.

CORREIA LIMA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ CORREIA LIMA, liberado nos autos em 05/06/2024 às 01:41 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2067141-65.2024.8.26.0000 e código FWSXiAW7.